

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO Nº 01

EDITAL: Pregão Eletrônico 09/2023.

OBJETO: Eventual fornecimento, carga, transporte e descarga de 300 conjuntos familiares de equipamentos para produção apícola, 2.500 colmeias completas padrão langstroth, 3.000 quilogramas de cera de abelha alveolada, 200 conjuntos de macacão e máscara para apicultura, 200 pares de luvas de vaqueta e botas em látex, 100 fumigadores, 100 telas excludoras de rainha, 100 incrustadores de cera e 100 vassourinhas para espanar quadros, visando apoiar apicultores familiares atendidos por municípios, associações, cooperativas e em outras ações de apoio a infraestrutura produtiva, na área de atuação da CODEVASF, no estado de Alagoas.

A empresa MGS Brasil Dsistribuidora Eireli, inscrita no CNPJ nº 25.239/0001-52, com sede na Rua do Comércio, 855, centro, na cidade de Taquaraçu do Sul/RS. CEP: 98470-000, solicita esclarecimentos acerca do que dispõe o subitem 10.5, alínea “b” do edital, “Da Qualificação Econômica-Financeira”, e pleiteia que, como alternativa ao requisito de CAPITAL SOCIAL NO VALOR MÍNIMO DE 10% do valor estimado, a Codevasf considere:

- a) o parimômio líquido de 10% (dez por cento); senão
- b) capital social de 10% (dez por cento) relativo ao valor da proposta final ajustada da licitante.

ESCLARECIMENTO Nº 01

A respeito da solicitação de esclarecimento referente ao edital do pregão eletrônico 09/2023 sob a alegação de constatação de exigências que restringem a competitividade, especificamente referente ao item 10.5, alínea b, que estabelece que os licitantes deverão comprovar capital social de 10% do valor orçado pela Codevasf para cada grupo/item, elucidamos os seguintes pontos:

1 – Realmente, consoante alegação da requerente, a lei 8666/1993, art. 31, Inciso III prescreve que “A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: [... O capital mínimo **ou** o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ...”.

O edital encontra-se em consonância, também, com o disposto na IN 03/2018 que regulamente o SICAF, ao tratar, no Art. 24, dos índices econômicos, ao grafar que “[... a critério da

autoridade competente, **o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo**, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação...]”.

O detalhe que pode passar despercebido é justamente a conjunção “**ou**” que impõe à Administração Pública o dever/poder de se valer do poder discricionário, para na escolha do motivo ou objeto, proceda conforme a conveniência e a oportunidade administrativas, no sentido de alcançar a finalidade pública a que deve cumprimento.

Veja-se que a norma impõe à administração o dever/poder de escolha de uma das alternativas. Esta escolha deve está objetivamente definida no instrumento convocatório.

Explico a inteligência da norma: um dos princípios que regem a licitação é o do Julgamento Objetivo. Se houver dois ou três parâmetros para atender um requisito de habilitação, esta-se-ia descumprindo este princípio, pois estaríamos diante de dois pesos e duas medidas, inclusive, por via de consequência, afrontando, também, o Princípio da Isonomia.

Aplica-se a mesma linha de raciocínio quanto à possibilidade de considerar o capital social de 10% (dez por cento) aplicado sobre o valor ajustado da proposta. Esta possibilidade, inclusive já fora objeto de Acórdão do TCU, que concluiu pela impossibilidade legal, visto que afronta o Princípio da Isonomia.

2- O capital social (integralizado ou subscrito) representa um dos subgrupos que compõem o patrimônio líquido da pessoa jurídica; e forma-se pelos valores investidos pelos sócios ou acionistas e aqueles resultantes de lucros não distribuídos. Sua importância se manifesta na medida em que determina a capacidade operacional e de investimentos de uma empresa no momento em que é criada. No curso de operacionalização das atividades, este capital, conforme seu estatuto ou contrato social, poderá ser incrementado com a destinação de lucros parciais, o que demonstrará a capacidade de desenvolvimento e de crescimento da empresa. Em síntese: O capital social é a soma dos valores representados por moeda e bens disponibilizados pelos sócios e investidores do negócio.

3 - A Constituição Federal do Brasil, especificamente a norma prescrita no Art. 37, XXI, autoriza, no processo de licitação pública, que a administração exija, nos termos da lei, qualificação econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações às quais o licitante se propõe a cumprir na forma do futuro contrato. A Lei 13.303/2016, Art. 58, II, preceitua, nesta seara, que um dos parâmetros exclusivos de apreciação da habilitação do licitante é capacidade econômica e financeira.

4 - É prerrogativa da administração, e via de regra, dever aferir objetivamente a capacidade do futuro contratado, não para construir um muro inútil de restrições comprometendo o caráter competitivo da licitação, mas para prevenir a adjudicação de objetos licitados a contratados sem

condições de honrar os compromissos assumidos perante ela.

5 - Por tudo que se expôs, afigura-se plenamente razoável que a CODEVASF disponha, como critério de aferição da saúde econômico-financeira das empresas que se proponham a com ela contratar, do capital social no patamar de 10% relativamente ao valor estimado, não só pela oportunidade e conveniência administrativas, mas, e principalmente, em razão de prescrição legal, pois, necessário, não para alijar do processo licitatório quem não o conseguir atendê-lo, senão para possibilitar-lhe escolher a melhor proposta e a garantia da boa execução do objeto que ora lança na praça aos interessados em contratar sua execução, sem agredir o caráter competitivo da licitação.

Por tudo que se expôs, esclarece-se, nesta oportunidade, a impossibilidade de atendimento do pleito, visto que deve-se atender aos princípios norteadores da licitação: vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e objetividade.

Penedo/AL, 31 de outubro de 2023.

José Marcelo de Jesus Santos
Pregoeiro – Edital 09/2023
CODEVASF 5ª SR